

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 393003 - DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Licitação nº: 80/2015 

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas de Pontes e Viadutos - Concreto

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Contrarrazão (em relação ao recurso da licitante CONSÓRCIO EMSA-FERREIRA GUEDES)

62.445.838/0001-46 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 19/12/2016 15:29

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. REF: Licitação RDC ELETRÔNICO nº 080/2015-00 Processo Administrativo nº 50600.073939/2014-14 CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, licitante no procedimento em epígrafe, presente o RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pelo licitante CONSÓRCIO EMSA/FERREIRA GUEDES na licitação em referência, com espeque no art.5º, XXXIV, da Carta Magna e Lei nº 8.666/1993, § 1º, art. 1º do Decreto nº 3.722/01, Lei 9.784/99, obedecendo, subsidiariamente, as disposições da Lei 12.462/2011, vem, respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior. 1 - PRELIMINAR – A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS - LEGAIS COMO CONDIÇÃO DE LEGALIDADE DE JULGAMENTO HABILITATÓRIO. O recurso administrativo intentado pelo inabilitado licitante CONSÓRCIO EMSA/FERREIRA GUEDES, demonstraremos adiante, representa apenas a vontade subjetiva do recorrente de ver-se habilitado contrariamente a legalidade e no seu exclusivo interesse privado. A quasímoda peça recursal, reconhece expressamente a insuficiência atestatória que deu vazão à inabilitação e mesmo assim pede revisão do decisum administrativo. A mesma nada mais é do que um pedido de tratamento especial ao arrepio das regras editalícias e da legislação especial incidente. Evidente que não logrará êxito o Recorrente, diante da qualificação do Sr. Julgador que bem sabe que em contraponto ao interesse privado da Recorrente há o interesse público que lhe cabe curar neste procedimento. Gize-se que - e isso é consabido - que o princípio da vinculação dos policitantes às regras editalícias, alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso. Nesta forma, as comprovações documentais habilitatórias exigidas em Edital, no que se refere ao seu conteúdo e forma, são da maior relevância ao tratamento equânime-isonômico dos interessados, servindo tal regra de parâmetro / baliza técnico-legal aos julgadores. Como adiante sustentaremos, a pretendida

convalidação da documentação habilitatória insuficiente do desqualificado Recorrente, ora pleiteada em seu recurso, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório. Noutra giro, lembre-se que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos fixados no edital, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertence ao julgamento igualitário dos certamistas em procedimentos licitatórios. O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL. Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais. Aliás, o descuido ou desatenção da Recorrente, revelado na falha detectada no correto julgamento que a inabilitou, fica plasmado novamente nesta sua peça recursal onde apresenta argumentos ociosos e sem sustentação legal. Nesse contexto fático-legal, adiante, amiúde, demonstraremos que o licitante Recorrente CONSÓRCIO EMSA/FERREIRA GUEDES deve ser mantido inabilitado, pelas próprias razões originais deste ato.

2 – O JULGAMENTO PROFERIDO PELO COLEGIADO JULGADOR Conforme o julgamento inabilitatório externado, o Recorrente foi declarado inabilitado por não cumprir os requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos em edital, em especial o que segue:

a) Na Qualificação Técnico-Profissional, a CAT do Engº Civil Annibal Crosara utilizada para comprovação de Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200m, apresentada pela EMSA, não comprova sua participação no projeto, mas apenas na execução; Portanto, a razão da inabilitação do Recorrente se deu pelo fato de não ter comprovado possuir capacidade técnico-profissional para cumprimento do objeto proposto, bem como por ter descumprido claramente o item 15 do edital e item 4 do Anexo I do edital. Ora, sabe-se, por ser iniciante à temática licitação pública, que exatamente as regras comuns editalícias é que dão tratamento igualitário aos competidores, sendo o atendimento condição "sine-qua-non" para a validação da participação do certamista no competitivo. Caso o licitante tenha alguma objeção com relação às regras editalícias, deve o mesmo apresentar impugnação ao edital. OCORRE NO CASO QUE O RECORRENTE NÃO REALIZOU TAL MEDIDA, PORTANTO CONCORDOU COM AS CONDIÇÕES DIAMETRALMENTE EDITALÍCIAS. Assim, a correção da falha, a posteriori, como pretende o Recorrente em seu Recurso, é pretensão absolutamente ILEGAL que afronta diretamente o art, 3º, 4º, 44 e 45 da Lei 8.666/93. Portanto, resta incontroverso que não pode ser validada a documentação licitatória apresentada pelo Recorrente, acerca de sua qualificação técnica. Refira-se ainda que, quando o Poder Público contrata, deve fazê-lo com a certeza de que aquele adjudicatário

está plenamente qualificado para realizar com plenitude de qualidade e eficiência o objeto que se lhe comete. Assim, em prolepse, já se afasta de vez os argumentos do recorrente de ocorrência de excesso de rigor ou falta de razoabilidade da exigência que deu vazão à sua inabilitação. Por conseguinte, a reclamação do recorrente revela apenas um pedido de clemência de réu confesso. Noutra giro, em apoio a todo o antes sustentado nestas contrarrazões, fazemos um exame da peça recursal do Recorrente. Alega o Recorrente que efetivamente cumpriu os requisitos acerca da capacidade técnico-profissional, referindo de forma desleal o “Relatório de Análise dos Documentos de Habilitação” concernente à documentação apresentada pelo Recorrente – e que serviu de amparo à decisão administrativa – que essa d. Comissão de Licitação teria entendido que a Certidão de Acervo Técnico – CAT de nº 67/2007 não comprovaria a habilitação do profissional Engº Civil Annibal Crosara, CREA/MG 6198/D para elaboração de projeto, deixando supostamente de satisfazer o quesito “A” ali especificado (ou item 4.1, alínea “f” do termo de referência) e que por sua vez remetem a comprovação de projeto básico e/ou executivo de construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200, SENDO ESTA A CAUSA DA INABILITAÇÃO. Por segundo, alega de forma absurda que deve o Recorrido ser inabilitado, pela suposta imprestabilidade do atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte (Contrato nº 072/2004) + CAT nº WEB-204957/2014) apresentado pela CONSTRUBASE para fins de comprovação de projeto executivo compatível com o do objeto licitado. Ainda, refere de forma totalmente absurda que deve o Recorrido ser inabilitado pela não apresentação do termo de consórcio concernente ao atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte (Contrato nº 072/2004) + CAT nº web-204957/2014 e cujos serviços foram então executados pelo Consórcio Ponte da Redinha (Construtora Queiroz Galvão S/A e Construbase Engenharia Ltda). Senhores julgadores, de forma resumida, esses seriam os argumentos centrais do Recorrente. Vejamos abaixo os contrapontos, devidamente fundamentados, acerca das alegações da Recorrente, os quais se fazem necessários.

2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVIDA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Conforme a análise dos documentos de habilitação do Consórcio EMSA/Ferreira Guedes, realizada pela Comissão de Licitação, e divulgada pelo DNIT em seu sítio eletrônico o mesmo foi inabilitado pela seguinte motivação: “Quesito A – Serviços a serem comprovados/Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200m(...) * O profissional Engº Annibal Crosara não participou da elaboração do projeto, conforme descrição dos serviços na CAT 67/2007, págs. 265 e 266. Obs¹: O profissional não encontra-se habilitado por não comprovar o quesito A(...) CONCLUSÃO (...) Acerca da Qualificação Técnica, verificou-se que o consórcio comprovou os quesitos para qualificação técnico-operacional. Sobre a qualificação técnico-profissional, todos

os profissionais listados encontram-se regulares junto ao CREA. Comprovaram ainda o vínculo com as empresas componentes do consórcio, porém não comprovaram a execução dos serviços requeridos, conforme previsto em edital. (ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. folhas 4-6)" O Edital em questão previa que dentre os documentos a serem apresentados na qualificação técnica da empresa deveriam constar: "15.2.10. Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela Licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da Licitante, das obras ou serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da Licitante com o ciente do profissional conforme ANEXO VII - QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO (MODELO)" no devido termo." E assim o Consórcio EMSA/Ferreira Guedes o fez em sua proposta, indicando pela EMSA o Eng° Annibal Crosara (folha 437 dos Documentos de Habilitação), e indicado pela Ferreira Guedes, o Eng° Paulo Fascina da Silva (folha 439 dos Documentos de Habilitação), deixando muito claro que os profissionais que serviriam para comprovar a capacidade técnica profissional do Consórcio seriam os citados. Nesse sentido, o edital ainda previa que: "15.2.6. A licitante deverá apresentar devidamente preenchido, conforme atestados de capacidade técnico-profissional apresentados, o Anexo II Quadro 03 – RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELOS PROFISSIONAIS DETENTORES DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO; 15.2.6.1. Para cada um dos serviços executados e relacionados no Anexo II Quadro 03, a título de experiência do técnico, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos. Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços." E assim o Consórcio EMSA/Ferreira Guedes o fez em sua proposta, relacionando os serviços executados pelo Eng° Annibal Crosara indicando pela EMSA (QUADRO 3 na folha 399 e atestados folhas 211-289 dos Documentos de Habilitação), e relacionando os serviços executados pelo Eng° Paulo Fascina da Silva indicado pela Ferreira Guedes (QUADRO 3 na folha 408 e atestados folhas 292-396 dos Documentos de Habilitação). Senhores julgadores, em uma análise criteriosa dos QUADROS 3 apresentados pelas duas empresas componentes do Consórcio EMSA/Ferreira Guedes, o único quadro que teoricamente apresenta a execução do serviço de "Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200m" é o quadro da EMSA (folha 399 dos Documentos de Habilitação), que por sua vez indicou através do Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado, apenas o Eng° Annibal Crosara (folha 437 dos Documentos de Habilitação), onde atenderia tal exigência através do atestado emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sergipe – DER/SE

juntamente com sua CAT (folhas 251-266 dos Documentos de Habilitação), conforme exigência do Edital. Identificado claramente quem foi o profissional indicado para comprovação de capacidade técnica, e qual o atestado utilizado para a comprovação da execução do serviço de "Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200m", demonstraremos que a Comissão de Licitação acertou no julgamento de inabilitar o Consórcio EMSA/Ferreira Guedes conforme a Análise dos Documentos de Habilitação divulgado pela comissão e que assim deve permanecer o seu julgamento. Vejamos o que a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, dispõe sobre o tema: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.(...) Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.(...) "Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional." Conforme visto acima, o instrumento legal que comprova a atuação da atividade técnica de um engenheiro é a ART, sendo que essa dá origem à Certidão de Acervo Técnico – CAT, certificando a atuação do profissional nas atividades técnicas desenvolvidas. Não resta dúvida de que na CAT do Engº Annibal Crosara não consta a atividade projeto da referida ponte, prova disso pode ser verificada na análise da própria CAT, onde consta apenas execução como atividade técnica e conforme o próprio Consórcio afirma em suas alegações. Não poderia haver tal atividade, porque o referido profissional não executou tal atividade, pois não registrou na anotação de responsabilidade técnica de tal atividade visto que é a ART que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Ademais, o Consórcio Recorrente, faz crer em suas alegações de que o atestado seria o responsável pela indicação de todas as atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional. Para esclarecer tal situação, vejamos o que a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, dispõe sobre o tema: "Art. 57 (...) Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas." No caso, a Recorrente,

num claro equívoco da interpretação de tal dispositivo, bem como tentando induzir a erro a M.D Comissão de Licitação, tenta levar a Comissão de Licitação a acreditar de que seria o atestado que comprovaria a atuação das atividades técnicas do profissional, quando já demonstramos acima que o que comprova as atividades técnicas de um profissional é a CAT, oriunda de suas ART's. O atestado, conforme pode ser verificado no dispositivo acima, é uma declaração que elenca atividades técnicas desenvolvidas pelos responsáveis técnicos envolvidas na prestação de um serviço ou execução de uma obra, em nenhum momento o dispositivo faz qualquer menção de que o atestado seria o responsável pela identificação da atividade técnica desenvolvida pelo profissional, nem poderia, tal atribuição é facultada à Certidão de Acervo Técnico – CAT. Caso a interpretação do Consórcio Recorrente fosse acertada, de que todos os profissionais elencados no atestado, executaram todas as atividades técnicas apresentadas no atestado, chegaríamos a conclusão de que o Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho Oswaldo Crosara também tenha executado a atividade técnica de projeto da Ponte, fato esse sem a menor possibilidade, visto que esse profissional não tem atribuição para isto. O atestado conforme o art. 57, parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, elenca atividades técnicas, seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, não especificando a atuação de cada profissional, o responsável por isso é a Certidão de Acervo Técnico – CAT oriunda da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e o fato é que o Engº Annibal Crosara não fez a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pois o mesmo não foi responsável pela elaboração projeto, motivo esse que o Consórcio EMSA/Ferreira Guedes deve ser mantido inabilitado do certame por não ter preenchido os quesitos de qualificação técnico-profissional exigidos no Edital. Portanto, senhores julgadores, não merece prosperar as alegações da Recorrente, conforme exhaustivamente salientado acima.

2.2 – DO ALEGADO PRECEDENTE EXISTENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA NO RDC Nº 046/2014-00.

As fontes do Direito Administrativo são as responsáveis diretas pela criação, elaboração e aperfeiçoamento de toda ciência administrativista, produzindo, aprimorando e até justificando, suas Leis, normas internas e decisões judiciais. Em se tratando do Direito Administrativo propriamente dito, é importante ressaltar, dentre outras, três principais espécies de fontes jurídicas: a Lei, a doutrina, a jurisprudência. A lei, considerada em seu sentido amplo, representa importante fonte do Direito e, em se tratando do Direito Administrativo especificamente, representa a sua principal fonte jurídica. Tal como ocorre aos demais ramos do Direito, a Constituição Federal é a principal fonte do Direito Administrativo. Quando estudiosos do Direito publicam seus estudos, pesquisas ou suas interpretações jurídicas acerca de determinado ponto da Lei, isso quer dizer que foi publicada uma doutrina acerca daquele tema. Doutrina é a interpretação dada pelos operadores do Direito acerca de determinada questão jurídica. Desta forma, não

se engane, a doutrina não se presta somente a interpretar a Lei, mas também a todas as outras questões relacionadas ao Direito, tais como sua origem, seus princípios, objetivos e sua evolução. Quando uma decisão judicial é proferida de forma reiterada, pode-se considerar que foi formada uma jurisprudência naquele sentido, ou seja, jurisprudência, nada mais é que uma reunião de várias decisões judiciais, acerca de determinada matéria. Uma jurisprudência se cristaliza, ou seja, se pacifica, quando determinada matéria é julgada sempre no mesmo sentido. A jurisprudência é uma importante fonte do Direito, em se tratando de Direito Administrativo. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em questões relacionadas ao Direito Administrativo é um bom exemplo de jurisprudência do Direito Administrativo. No caso utilizado pelo Recorrente, trata-se de um ato/julgamento isolado tomado por determinada Comissão de licitação, em um determinado processo licitatório. Tal ato/julgamento não é fonte de direito, não é precedente, bem como não se trata de jurisprudência administrativa. A repetição constante, racional e pacífica dos precedentes administrativos que, nesta hipótese, forma a jurisprudência administrativa, pode efetivamente adquirir valor de preceito geral, o que não é o caso. Assim, uma Ata de Sessão de Divulgação, de forma isolada, não serve como prova irrefutável da certeza das razões expostas pelo Recorrente. Portanto, não presta ao fim que se destina a suposta prova irrefutável alegada pelo Recorrente, pois não se trata jurisprudência administrativa.

2.3 – DO ALEGADO DEVER DE DILIGÊNCIA

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido. No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança. Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório. Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria

constar originariamente da proposta.” Nesse mesmo sentido o art. 7º, § 1º do Decreto nº 7581/11, o qual refere que: “É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias” Senhores julgadores, é consabido por todos que pode (e não deve) a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, SENDO VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE. Assim, resta claro que se trata de faculdade da Comissão de Licitação, conforme julgado abaixo: “A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador.” (RESP nº 102.224/SP. Min. Castro Meira). Em segunda análise, resta clarividente que É VEDADA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO POSTERIOR QUE DEVERIA CONSTA NO PROCESSO LICITATÓRIO, caso presente. Sendo assim, no caso em tela não há possibilidade de realização de diligência, pois tenta o Recorrente a inclusão de documento e/ou informação que deveria constar no processo licitatório. Portanto, não resta dúvida que tal requerimento não merece prosperar.

2.4 – DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO COMPROMISSO/TERMO DE CONSÓRCIO PELO RECORRIDO CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE Senhores julgadores, diante da presente alegação, resta claro que o único objeto do Recorrente é tumultuar o processo e agir de má-fé. Afirmamos categoricamente tal fato, pois a M.D Comissão de Licitação, acertadamente, conforme verifica-se na ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO, folha 2, foi clara ao referir o que segue: (*) Em consulta a Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, a respeito do termo de compromisso de constituição de consórcio firmado posteriormente a data de abertura do edital, esta manifestou-se por meio do parecer 00939/2016/PFE-DNIT/PGF/AGU (fls.1147/1152v) aprovado pelo despacho 03101/2016/PFE-DNIT/PGF/AGU (fl.1153), concluindo que “não há violação ao princípio da isonomia e nenhum outro, sendo possível com base na legislação e no instrumento convocatório, aceitar o termo de compromisso datado posteriormente à data de abertura do edital, desde que não esteja datado depois do prazo estipulado pela Administração para que o licitante vencedor apresentasse seus documentos da fase de habilitação” Sendo assim, não há o que se falar do termo de compromisso de constituição de consórcio apresentado pela Recorrido, pois o mesmo foi chancelado tanto pela Comissão de Licitação, quanto pela Procuradoria Federal Especializada, através do parecer 00939/2016/PFE-DNIT/PGF/AGU.

2.5 – DA ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO ATESTADO EMITIDO PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CONTRATO Nº 072/2004) + CAT Nº WEB-204957/2014 APRESENTADOS PELA CONSTRUBASE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMPATIVEL COM O DO OBJETO LICITADO O Consórcio EMSA/Ferreira Guedes, em uma tentativa desesperada de reverter a condição de Habilitada do Consórcio Construbase/Cidade, tenta induzir a Comissão de Licitação ao erro, na tentativa

de fazê-la acreditar que esse não tivesse comprovado a exigência de “Projeto Básico e/ou Executivo de Construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200m”, citando maliciosamente o item 1.08 da folha 138 da documentação de habilitação do Consórcio Construbase/Cidade, o qual não se refere ao projeto executivo da Ponte, e realizando interpretação completamente adversa e desprovida de nexos em relação ao item 1.05 do mesmo atestado. O item 1.05 do atestado refere-se explicitamente ao “Projeto Estrutural Detalhado” não cabendo interpretação diferente senão a mesma ao qual se refere, que é o próprio Projeto Estrutural Detalhado, em perfeito atendimento ao item do Edital, item este analisado, verificado e comprovado pela Comissão que considerou o Consórcio Construbase/Cidade Habilitado. Ainda, após a verificação do item 1.05 do atestado da folha 138, mesmo que ainda restasse alguma dúvida acerca da execução de tal serviço no atestado, o mesmo ainda poderia ser ratificado no atestado de capacidade técnica complementar da folha 136 dos documentos de habilitação, onde também fica claro que o atestado se refere ao “Projeto Executivo Estrutural das Obras de Construção da Ponte Estaiada”, atestado complementar este que certamente também foi verificado e validado pela Comissão, considerando o Consórcio Construbase/Cidade plenamente habilitado especialmente quanto a este item e todos os demais exigidos no Edital. Assim, não resta dúvida acerca da validade de tal atestado.

2.6 – DA ALEGADA NÃO APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE CONS.CONSTRUBASE/CIDADE DO TERMO DE CONSÓRCIO CONCERNENTE AO ATESTADO EMITIDO PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CONTRATO Nº 072/2004) + CAT Nº WEB-204957/2014 E CUJOS SERVIÇOS FORAM ENTÃO EXECUTADOS PELO CONSÓRCIO PONTE DA REDINHA (CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA) Novamente o Consórcio EMSA/Ferreira Guedes, em uma tentativa desesperada de reverter a condição de Habilitada do Consórcio Construbase/Cidade, tenta induzir a Comissão de Licitação ao erro, realizando uma interpretação completamente equivocada e sem sentido dos esclarecimentos da Comissão. Quando se procede a análise de um caderno de pergunta e respostas de um edital, é necessário a leitura e compreensão da pergunta e posteriormente a resposta, parece-nos que o Consórcio EMSA/Ferreira Guedes, analisou apenas a resposta ignorando totalmente a pergunta. Sendo assim, esclareceremos tal questão. O 4º Caderno de Perguntas e Respostas do Edital RDC Eletrônico nº 080/15-00 assim prevê: “Pergunta nº 01: Os atestados de obras realizadas em consórcio, só serão aceitos e analisados quando acompanhados das respectivas CAT’S, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação e/ou os serviços e respectivas quantidades executados por cada Empresa consorciada. Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição do consórcio.

Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntado ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio. Está correto nosso entendimento? Resposta: Se as quantidades de serviço não estiverem discriminadas no corpo do atestado, poderão ser considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição do consórcio, caso não haja outro documento que indique os respectivos quantitativos ou as atribuições de cada consorciado. Já com relação à comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio” A pergunta tem por intuito específico esclarecer como será a comprovação do percentual de participação de cada empresa consorciada, no caso de a participação de cada empresa não estiver especificada no atestado. A resposta da comissão é clara, específica e certa, limitando-se a responder à pergunta realizada, e esclarecer que neste caso deverá ser juntado o instrumento de constituição afim de realizar a comprovação. O Consórcio EMSA/Ferreira Guedes alega ainda que o Consórcio Construbase/Cidade, na apresentação do Atestado emitido pela SETRAN/PA (Contrato nº AJUR 11/2000) + CAT 0981/DEOP/2002 anexou o Contrato de Constituição do Consórcio Novo Guamá, e de fato isso ocorreu, pois na simples análise do referido atestado percebe-se que não consta no mesmo a participação de cada consorciado, em virtude disso a necessidade de apresentação da Constituição do Consórcio Novo Guamá. O Consórcio Construbase/Cidade procedeu a correta interpretação da 1ª Pergunta e Resposta do 4º Caderno de Perguntas e Respostas, apresentou a Constituição de Consórcio onde não existia no atestado informação da participação de cada consorciado e não apresentou a Constituição de Consórcio onde existia a informação da participação de cada consorciado. A Comissão entendeu perfeitamente o conteúdo da pergunta, e assim procedeu perfeitamente a resposta do que lhe foi questionado, e assim procedeu em sua análise, habilitando plenamente o Consórcio Construbase/Cidade, e assim deve permanecer. Há ainda o melhor direito que ampara esta licitante, ora contrarrazoante. Vejamos 3 - RAZÕES JURÍDICAS Está expressamente contido na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral. O julgamento objeto, alinhado aos comandos do art. 44 e 45 da Lei 8.666/93 é o parâmetro garantidor da isonomia do julgamento licitatório. O atualizado jurista paranaense Marçal Justen Filho, reforça doutrinariamente o que é um julgamento licitatório objetivo: "Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas

as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório." (Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8a Edição, página 448) Assim, tal qual procedeu os julgadores desta fase habilitatória desta licitação, os julgamentos das licitações devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. E não pode, qualquer licitante, ser surpreendido com habilitação de seu concorrente quando este descumpra comandos que regulavam a competição licitatória – essa é a pretensão da recorrente. Sabe-se, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura. O licitante não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a inabilitação do mesmo. Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações de documentos apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge, inclusive, a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação: "realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251) Adilson Dallari apostila: "Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33). Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem de poder discricionário ou de avaliação subjetiva no seu ato de julgar: "Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica do Recorrente ser declarado habilitado neste certame, devendo o mesmo, pelas próprias razões originais (falta de comprovação de sua plena de capacitação técnica no momento processual correto) ser mantido INABILITADO, por

inconteste desatendimento de regra habilitatória, claramente explicitada no edital. 4 - O REQUERIMENTO: Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER: - A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO INABILITATÓRIO DO LICITANTE CONSÓRCIO EMSA/FERREIRA GUEDES, DIANTE DA SUA COMPROVADA INSUFICIÊNCIA HABILITATÓRIA-DOCUMENTAL, NO CONCERNENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, CONFORME APONTOU O PRECISO JULGAMENTO EXORDIAL NO CASO, HOUE DECUMPRIMNTO DA REGRAS EDITALÍCIAS, E TAMBÉM DOS ARTGS. 3º 4º, 44 E 45 DA LEI 8.666/93. - A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO HABILITATÓRIO DO LICITANTE CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, DIANTE DA SUA COMPROVADA SUFICIÊNCIA HABILITATÓRIO-DOCUMENTAL. TERMOS EM QUE, RESPEITOSAMENTE, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE